



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.913039/2009-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-003.702 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de março de 2020  
**Recorrente** CIA. DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO CEARÁ-COGERH  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar o retorno dos autos à Unidade Local Competente para análise do direito creditório pleiteado considerando a possibilidade de uso do saldo negativo do mesmo ano para compensação de estimativa mensal desde que tal montante não faça parte o saldo negativo pleiteado, retomando-se, a partir do novo Despacho Decisório, o rito processual habitual.

*(assinado digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão nº **0827.414**, proferido pela 3ª Turma da DRJ/FOR, em que por unanimidade de votos, os membros julgadores decidiram pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Trata o processo de manifestação de inconformidade contra o despacho decisório, fl.16, que homologou parcialmente a compensação declarada na Dcomp 17454.65031.260808.1.7.024498 (fls.2/11), não homologando a compensação declarada na Dcomp 31990.02999.150908.1.3.028301 (fls. 12/15).

Neste relatório, será seguida a ordem cronológica dos fatos para melhor entendimento.

Em 26/08/2008 o contribuinte transmitiu a Dcomp 17454.65031.260808.1.7.024498 (fls 2/11), com os seguintes dados:

| Dados do Crédito utilizado na Dcomp           |                                |
|-----------------------------------------------|--------------------------------|
| Tipo de Crédito                               | Crédito Saldo Negativo de IRPJ |
| Data inicial do período                       | 01/01/2005                     |
| Data Final do Período                         | 31/12/2005                     |
| Exercício                                     | 2006                           |
| Valor Crédito Original Utilizado Dcomp        | 170.511,78                     |
| Valor Crédito Utilizado Dcomp                 | 223.933,12                     |
| Valor Saldo Crédito Original                  | 31.462,36                      |
| Valor Total Crédito (valor do saldo negativo) | 201.974,14                     |

| Débitos Compensados |                |                |                        |                    |
|---------------------|----------------|----------------|------------------------|--------------------|
| Mês PA Débito       | Dia Vencimento | Receita Débito | Valor Principal Débito | Valor Total Débito |
| Nov/2005            | 29/dez/2005    | 2484           | 6.649,57               | 10.157,87          |
| Out/2005            | 30/nov/2005    | 2484           | 20.265,46              | 31.255,41          |
| Set/2005            | 31/out/2005    | 2484           | 7.134,26               | 11.101,61          |
| Ago/2005            | 30/set/2005    | 2484           | 1.781,61               | 2.797,48           |
| Jul/2005            | 31/ago/2005    | 2484           | 6.000,03               | 9.511,24           |
| Jun/2005            | 29/jul/2005    | 2484           | 10.674,62              | 17.098,60          |
| Mai/2005            | 30/jun/2005    | 2484           | 9.602,85               | 15.526,84          |
| Abr/2005            | 31/mar/2005    | 2484           | 7.778,48               | 12.700,69          |
| Mar/2005            | 29/abr/2005    | 2484           | 16.331,56              | 26.911,14          |
| Nov/2004            | 30/dez/2004    | 2484           | 41.596,28              | 70.846,77          |
| Fev/2004            | 31/mar/2004    | 2484           | 8.818,29               | 16.025,47          |
|                     |                |                | Total                  | 223.933,12         |

Em 15/09/2008 o contribuinte transmitiu a Dcomp nº 31990.02999.150908.1.3.028301 (fls.12/15), com os seguintes dados:

| Dados da Dcomp                         |                                |
|----------------------------------------|--------------------------------|
| CNPJ Informado Empresa Declarante      | 74.075.938                     |
| Número PerDcomp Formatado              | 31990.02999.150908.1.3.02-8301 |
| Indicador de Pai                       | Não                            |
| Número Família                         | 17454.65031.260808.1.7.02.4498 |
| Valor Crédito Original Utilizado Dcomp | 24.547,58                      |
| Valor Crédito Utilizado Dcomp          | 32.488,72                      |

| Débitos Compensados |                |                |                                                |                        |                    |
|---------------------|----------------|----------------|------------------------------------------------|------------------------|--------------------|
| Mês PA Débito       | Dia Vencimento | Receita Débito | Tributo Débito                                 | Valor Principal Débito | Valor Total Débito |
| Mar/2005            | 29/abr/2005    | 5993           | IRPJ - Optantes Lucro Real - Estimativa Mensal | 6.048,53               | 10.028,45          |
| Dez/2004            | 31/jan/2005    | 5993           | IRPJ - Optantes Lucro Real - Estimativa Mensal | 9.496,62               | 16.140,45          |
| Mai/2004            | 30/jun/2004    | 5993           | IRPJ - Optantes Lucro Real - Estimativa Mensal | 3.528,46               | 6.319,82           |

Em 07/10/2009 a SRF emitiu Despacho Decisório (fl.16), nos seguintes termos:

*Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que o soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:*

| PARC. CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE |
|---------------|-------------|-----------------|
| PER/DCOMP     | 0,00        | 201.974,14      |
| CONFIRMADAS   | 0,00        | 201.974,14      |

*Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 201.974,14 •*

*Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 383.225,32*

*IRPJ devido: R\$ 181.251,18 (...)*

*Valor do saldo negativo disponível: R.\$ 20.722,96*

*O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 17454.65031.260808.1.7.024498.*

*NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 31990.02999.150908.1.3.028301.*

Em 23/10/2009 o contribuinte tomou ciência (fl.20) do despacho decisório.

Em 23/11/2009, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 21/23.

Considerando que o crédito constante do Per/Dcomp 17454.65031.260808.1.7.024498 (fls. 2/11) referia-se a Saldo Negativo IRPJ, o contribuinte buscou explicar e justificar a composição do crédito da seguinte forma:

1) Quitou, através da Per/Dcomp n.º 30785.19401.150908.1.3.031707, retificada pela Per/Dcomp n.º 25958.85167.211109.1.7.035171, da Per/Dcomp n.º 11570.79196.150908.1.3.045174 e da PerDcomp n.º 31990.02999.150908.1.3.028301, os débitos referente a IRPJ – PJ optante pelo lucro real/estimativa código da receita 5993.

2) Sofreu, durante o ano de 2005, retenções de imposto de renda na fonte referente aplicações financeiras que montaram o valor de R\$ 348.940,86 .

3) Apurou, ao final de 2005, imposto de renda mais o adicional no valor de R\$ 181.251,18 , o qual, deduzindo do valor total recolhido referente imposto de renda mensal (março e abril de 2005) mais o valor do imposto de renda retido na fonte, restou o valor do saldo negativo de R\$ 201.974,14.

Conclui confirmando a existência do crédito que foi solicitado no pedido de compensação, no valor original de R\$ 201.974,14, e solicita que a manifestação de inconformidade seja acolhida.

Em sessão de 25/03/2011, a 3ª turma da DRJ Fortaleza decidiu converter o julgamento da manifestação de inconformidade em diligência (fls. 76/78), nos seguintes termos:

1) A impugnante argumenta em sua defesa que, no período de 2005, sofreu retenções de na fonte referentes a aplicações financeiras no total de R\$ 348.940,86. O valor da apuração final de 2005 do imposto de renda mais adicional montou a R\$ 181.251,18, o qual, deduzido do valor total recolhido referente ao imposto de renda mensal (março e abril de 2005) mais o valor do imposto de renda retido na fonte, chegará ao valor do saldo negativo de R\$ 201.974,14. (...)

2) O IRRF relativo ao Interessado foi de R\$ 252.194,88, conforme consulta aos Sistemas Informatizados da Receita Federal do Brasil, com referência ao ano calendário de 2005.

Do pedido de diligência constaram as seguintes recomendações:

1) Que fosse confirmado o valor do Saldo Negativo argumentado pelo contribuinte.

2) Que fosse elaborado relatório sucinto sobre o solicitado, acrescentando-se quaisquer outras informações que forem de interesse para o deslinde da questão, devendo ser cientificado o Contribuinte sobre o inteiro teor da diligência realizada, e facultando-lhe o prazo de trinta dias para adotar novas razões de defesa.

Em 13/06/2011 a Receita Federal emite ao contribuinte Termo de Intimação(fl.80), no qual citava, dentre outras, a Dcomp 17454.65031.260808.1.7.024498, nos seguintes termos:

*Na análise dos PER/DCOMP em epígrafe verificou-se a(s) seguinte(s) divergência(s) na(s) declaração(ões) enviada(s) a RFB: O valor do IRRF Cód. Receita 3426, não foi totalmente encontrado na DIRF da Fonte Pagadora conforme abaixo:*

ANO-CALENDÁRIO 2005: 07.196.934/000190

(...)

No Termo de Intimação, solicita-se ao contribuinte a apresentação de alguns demonstrativos, a exemplo: comprovantes demonstrando o rendimento bruto e a retenção de IR conforme informado na Ficha 50 e 54 da DIPJ correspondente, demonstrativo, em planilha eletrônica e impressa, informando como foi utilizado o saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário 2004 e 2005, com as estimativas correspondentes aos anos-calendário 2005 e 2006, dentre outros.

Em 07/10/2011, o Seort/DRF Fortaleza envia a DRJ Fortaleza, em atendimento ao pedido de diligência (fls.76/78), Informação Fiscal (fls.260/262), contendo as seguintes informações:

*Apesar de intimado o contribuinte não logrou apresentar cópia autenticada do Balanço ou Balancete de Suspensão referente ao ano-calendário de 2005.*

*Conforme ANEXO (EXTRATO BANCO DE 2005), a pessoa jurídica apresentou comprovantes dos rendimentos brutos e do IRRF, totalizando a quantia de **R\$ 349.001,31**, ficando, no entanto, prejudicada a análise da escrituração contábil, haja vista a não apresentação do item anterior.*

Segundo o PER/DCOMP nº 02013.83311.060407.1.7.027552, o contribuinte compensou as estimativas dos PA's 03 e 04/2005, nos montantes de **R\$ 26.111,01** e R\$ 8.173,40, respectivamente. No entanto este pedido eletrônico ainda se encontra em análise.

Pelo exposto, neste momento, não se pode atestar a comprovação das estimativas dos períodos de apuração 03 e 04/2005;

Pela falta de apresentação da escrituração contábil, também, considera-se como comprovada, a título de IRRF, somente a quantia de R\$ 252.194,88, importância esta informada nos arquivos da RFB (fls. 71/74).

Após estas considerações, a Ficha 12A da DIPJ/2006 toma a seguinte configuração.

| FICHA 12ª - CÁLCULO DO IRPJ                          | VR APURADO - DIPJ |
|------------------------------------------------------|-------------------|
| IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL                           |                   |
| 01. À Alíquota de 15%                                | 123.150,71        |
| 03. (+) Adicional                                    | 68.100,47         |
| DEDUÇÕES                                             |                   |
| 13. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte             | 66.160,68         |
| 14. (-) IRRF p/Órgãos Públicos                       |                   |
| 17. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa (*) | 186.034,20        |
| 19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR                         | -70.943,70        |

(\*) Valor correspondente a:  $\approx [220.318,67 - (26.111,01 + 8.173,46)]$

Em 25/10/2011 o contribuinte tomou ciência (fl. 263) da Informação Fiscal acima descrita.

Em 25/11/2011 o contribuinte entra com recurso voluntário ao CARF (fl.268) repisando os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade (fls.21/23), anexando, segundo informa (fl.271), cópia dos extratos dos IRRF referentes ao ano calendário 2005, bem como cópia da DIPJ no que se refere a formação do saldo negativo, DRE e cópia do Lalur/2005.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente e o acórdão restou assim ementado:

### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005

### **EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR COMPENSAÇÃO**

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

### **ESTIMATIVA. ANTECIPAÇÃO.**

Os valores do IRPJ e da CSLL apurados por estimativa não se qualificam como crédito tributário, mas como mera antecipação do pagamento deste.

### **COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO COM ESTIMATIVA DO MESMO ANO-CALENDÁRIO.**

É inadmissível a utilização do saldo negativo apurado no final do período para compensar débitos de estimativa do mesmo ano-calendário

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que alega:

Ora, de fato as estimativas de IRPJ/CSLL apuradas mensalmente configuram-se no direito tributário como meras antecipações do imposto devido. No entanto, ao final do exercício, realizada a apuração final, tais antecipações são computadas no cálculo do valor final a pagar ou do saldo negativo, conforme seja. Não se requer no presente processo crédito referente pagamento de estimativas. Estas se configuram somente como formadoras do saldo negativo. Caso houvesse saldo a pagar apurado no final do exercício, as estimativas seriam realmente irrelevantes, no entanto, para a formação do saldo negativo elas são totalmente relevantes e continuam a ser exigidas, sim, por parte do Fisco. Caso contrário nem se precisaria tentar compensar os valores. O que se está requerendo é a compensação do saldo negativo do IRPJ com valores a pagar de CSLL estimativas (exigidas pelo Fisco) que embora do mesmo período são tributos de natureza diversas.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

## **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

## **Mérito**

Extrai-se do despacho decisório que o motivo da negativa do pedido de compensação deu-se em razão de suposta insuficiência do saldo negativo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF FORTALEZA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 848519091

DATA DE EMISSÃO: 07/10/2009



#### 1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

|                                |                                                                                  |
|--------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| CPF/CNPJ<br>74.075.938/0001-07 | NOME/NOME EMPRESARIAL<br>CIA DE GESTAO DOS RECURSOS HIDRICOS EST DO CEARA COGERH |
|--------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|

#### 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

|                                                                          |                                                                            |                                           |                                                    |
|--------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------|----------------------------------------------------|
| PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO<br>17454.65031.260808.1.7.02-4498 | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO<br>Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005 | TIPO DE CRÉDITO<br>Saldo Negativo de IRPJ | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO<br>10380-913.039/2009-61 |
|--------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------|----------------------------------------------------|

#### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

##### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

| PARC.CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.ESTIM.COMP. | SOMA PARC.CRED. |
|--------------|-------------|-----------------|------------|-----------------|------------------|-----------------|-----------------|
| PER/DCOMP    | 0,00        | 201.974,14      | 0,00       | 0,00            | 0,00             | 0,00            | 201.974,14      |
| CONFIRMADAS  | 0,00        | 201.974,14      | 0,00       | 0,00            | 0,00             | 0,00            | 201.974,14      |

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 201.974,14

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 363.225,32

IRPJ devido: R\$ 181.251,18

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido), observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 20.722,96

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 17454.65031.260808.1.7.02-4498

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

31990.02599.150508.1.3.02-8301

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009.

| PRINCIPAL  | MULTA     | JUROS     |
|------------|-----------|-----------|
| 140.777,80 | 28.155,52 | 78.965,08 |

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

#### 4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil da Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

De outro lado, a r. DRJ entendeu que se considera inadmissível a utilização do saldo negativo apurado no final do período para compensar débitos de estimativa do mesmo ano-calendário, conforme abaixo:

*Ressalte-se que se tornou secundária, no presente voto, a análise da existência de Saldo Negativo/IRPJ, conforme demonstrado pelo Seort/DRF For (fls. 260/262), uma vez que considera-se inadmissível a utilização do saldo negativo apurado no final do período para compensar débitos de estimativa do mesmo ano-calendário. Por tal motivo não foi feita, no presente voto, a análise do valor do crédito pleiteado pelo contribuinte.*

Ocorre que a estimativa que está sendo compensada não veio a integrar o saldo negativo que é o crédito objeto da compensação, de modo que não há risco de que tal montante seja considerado duas vezes.

Cumprido destacar ainda que o valor do principal da estimativa não seria devido pela Recorrente caso ela não efetuasse a presente compensação, dado que as autoridades fiscais poderiam, no máximo, aplicar multa isolada em decorrência do não pagamento de estimativa, mas jamais cobrar o valor do principal da estimativa, visto que a Recorrente teve saldo negativo ao final do ano-calendário.

Diante de tal cenário, VOTO por CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar o retorno dos autos à Unidade Local Competente para análise do direito creditório pleiteado à luz da DCTF retificadora e demais documentos acostados aos autos, retomando-se, a partir do novo Despacho Decisório, o rito processual habitual.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator